



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 26/2020

PROCESSO nº 71000.043434/2019-61

DATA DA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA: 12/05/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA - Auditor

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, TATIANA MESQUITA NUNES,
MARTA WADA BAPTISTA, MARTINHO NEVES MIRANDA, DANIEL
CHIERIGUINI, DANIELLE ZANGRANDO E GUILHERME FARIA DA SILVA

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida/Diuréticos e Agentes
Mascarantes (S5) - Especificada

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E ESPECIFICADA. *Furosemida/Diuréticos e Agentes Mascarantes (S5)*. COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTAMINAÇÃO. ÔNUS DO ATLETA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUT. ÔNUS DO ATLETA. CORROMPIMENTO AO ARTIGO 9º DO CBA. INELEGIBILIDADE POR 18 (DEZOITO) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 93, INCISO II, INÍCIO DA INELEGIBILIDADE NOS MOLDES DO ARTIGO 114, § 1º AMBOS DO CBA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, punir o Atleta [...] em 18 (dezoito) meses de suspensão, com base nos Artigos 9º, 93, inciso II, 100, inciso II, todos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença da substância especificada **Furosemida/Diuréticos e Agentes Mascaramentos (S5)** na amostra de urina coletada em exame realizado EM competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 20.07.2019, nos termos do Art. 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo atleta, o qual pede *a priori* o afastamento da condenação pela pretensa contaminação pelo uso de suplemento denominado "Maca Peruana", após acórdão em julgamento realizado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

No dia 20/07/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no "Campeonato [...]" realizado em Mairiporã (SP), de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra **6374285**, revelou a presença da substância **furosemida** conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 15/08/2019.

A substância **furosemida** é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Diurético e Agentes Mascaramentes (S5). É substância proibida em competição.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou que consumia, pasmem, 11 (onze) suplementos.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

A 1ª Câmara do TJD-AD realizou no dia 20 de fevereiro transato na Sessão de Instrução e Julgamento, e promoveu o Acórdão TJD-AD, com a seguinte conclusão:

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do Relator, pela suspensão do atleta [...] por 18 (dezoito) meses, com base nos arts. 93, II, 100, II c/c art. 114, caput, § 1º, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 20.07.2019.

Como acima citado, houve o Recurso do atleta, acostado aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) é incontroversa, conforme verifica-se no v. acórdão da 1ª Câmara, pela presença de substâncias proibidas e especificadas, quais sejam, **Furosemida/Diuréticos e Agentes Mascaramentos (S5)**, na amostra coletada em exame de controle de dopagem feita em competição.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do acórdão *a quo* diante do grau de culpabilidade do denunciado, além do afastamento da condenação imposta no julgamento, cabe a este plenário analisar a modificação da pena aplicada ou a manutenção da integralidade do que já foi decidido.

Seguindo a orientação do Código Mundial Antidopagem no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, inclusive por essa Relatoria no processo nº 58000.011876/2018-07 deste E. TJD-AD, tem-se pela ratificação da sanção estabelecida.

Como bem salientou a Primeira Câmara, não houve nenhuma prova contundente da pretensa contaminação, e mais, não há a declaração pelo recorrente o uso do suplemento "Maca Peruana" no formulário de controle de dopagem, o que somente ocorreu após sua notificação pela ABCD.

Adicione-se também, que o recorrente é atleta experiente, participou de 3 (três) Olimpíadas, bem como de diversas outras competições Nacionais e Internacionais, conforme dados encartados nos autos pela Confederação da modalidade do denunciado.

Assim, a obrigação do recorrente por todo o seu escopo esportivo, acaba por ficar acentuada e não é crível que meras conjecturas sem qualquer prova indiciária, sustentem a parca tese de que houve contaminação.

De toda forma, o processo tem suas diretrizes para análise do conjunto probatório, sendo que não podemos perder de vista que o peso da prova deve ser ponderado através de um justo equilíbrio de propriedades e possibilidades.

Com isso, o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, provar a contaminação do produto consumido e que houve baixa negligência por parte do atleta, visto que o confronto das provas ofertadas, demonstrou que o denunciado não agiu integralmente com honestidade, retidão e desconhecimento, pois tinha ciência que o uso de qualquer suplemento fora das regras de dopagem, lhe traria um processo administrativo de *dopping*, haja vista - reforço - a sua larga experiência esportiva.

Em razão do acima exposto, não há fundamento algum para a possibilidade da aplicação de atenuantes que possam diminuir ou extirpar a penalidade arbitrada, posto que toda a fase cognitiva demonstrou a total ausência de cautela no de uso das substâncias por parte do atleta.

Portanto, a negligência em grau elevado do mesmo (atleta) se comprova, e destarte, a pena de 18 (dezoito) meses, nos moldes do artigo 93, II c/c artigo 100, II do CBA, foi corretamente estabelecida.

Para reforçar o que já concluído pela D. 1ª Câmara desse Tribunal, o período de inelegibilidade deve ser iniciado aos 20.07.2019, com fulcro, no disposto no artigo 114, § 1º, do CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pelo atleta, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se incólume a pena de 18 (dezoito) meses de suspensão com base nos arts. 93, II e 100, II do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 20.07.2019, nos termos do artigo 114, § 12º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor DANIELLA ZANGRANDO - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro

Com o relator

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Contrário ao relator aumento da pena para 15 meses

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro

Com o relator
O Senhor Auditor HUMBERTO DE MOURA
Ausente

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO
POR MAIORIA DE VOTOS

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/05/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7610353** e o código CRC **4910DB5A**.
